



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 336.741 - PE (2015/0238727-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
REQUERENTE : IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE
INTERES. : DIEGO HENRIQUE SILVA DE MOURA

EMENTA

PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO NO *HABEAS CORPUS*. IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA DA PENA. MÁ CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AFASTAMENTO. QUANTIDADE E QUALIDADE DE DROGA. PREPONDERÂNCIA. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. REGIME INICIAL FECHADO. CONCURSO MATERIAL. SOMATÓRIO DE PENAS. LEGALIDADE. ACOLHIMENTO.

1. O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

2. *In casu*, na consideração da conduta social do interessado, **não foram indicados elementos concretos e idôneos** dos autos que demonstrassem a inadequação do seu comportamento no interior do grupo social a que pertence, devendo ser ressaltando que "a motivação referente à ausência de trabalho lícito, por si só, não justifica a valoração negativa da circunstância referente à conduta social do sentenciado" (HC 146.041/MG, Rel. MinISTRO NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/08/2015).

3. Hipótese em que restou constatada ilegalidade flagrante na fixação das penas-base muito acima dos seus mínimos legais previstos, tanto para o crime de tráfico de drogas (10 anos) quanto para o de associação para o mesmo fim (5 anos), sem a apresentação de justificativa idônea para o exacerbado acréscimo, em manifesta inobservância ao princípio da individualização da pena.

4. Verificada a inadequação da análise da circunstância judicial e remanescendo desfavorável ao paciente a natureza e a quantidade de drogas apreendidas, consideradas com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, a pena-base para o delito de associação para o tráfico deve restar fixada em 3 anos e 6 meses de reclusão, mais 400 dias-multa; e a pena-base para o delito de tráfico em 5 anos e 6 meses de reclusão, mais 500 dias-multa, ambas agravadas, conforme procedido pelo magistrado sentenciante em razão da reincidência, em 1/6 (4 anos e 1 mês) e 1/5 (6 anos, 7 meses e 6 dias), respectivamente, totalizando, em razão do concurso material, 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de reclusão, mais 900 dias-multa.

5. A possibilidade de incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas não foi alvo de enfrentamento perante as instâncias ordinárias, o que inviabiliza a sua apreciação nesta Corte, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido: (HC 345.011/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 08/04/2016; HC 328.110/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, DJe 17/12/2015).

6. "É inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas quando o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no art. 35 do mesmo diploma legal, por estar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, especialmente voltada, no caso, para o cometimento do narcotráfico" (HC 220.231/RJ, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, QUINTA TURMA, DJe 18/04/2016).

7. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 111.840/ES, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando a obrigatoriedade do regime inicial fechado aos condenados por crimes hediondos e equiparados, devendo-se observar o disposto no art. 33, c/c o art. 59, ambos do Código Penal.

8. Neste caso, embora o regime prisional mais gravoso tenha sido fundamento no dispositivo declarado inconstitucional, diante da nova dosimetria da pena ora realizada, reconhecida a ocorrência de concurso material com o somatório das reprimendas impostas para os delitos de associação e tráfico de drogas, restou definitiva em 10 anos, 8 meses e 6 dias de reclusão, acarretando na manutenção do regime prisional fechado inicialmente, por força de expressa previsão legal (art. 33, § 2º, "a", do Código Penal e art. 111 da LEP).

9. "Reconhecida a existência do concurso material entre os delitos de tráfico de drogas e associação para o narcotráfico, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado de acordo com a soma resultante das penas impostas pelos delitos, consoante o disposto no artigo 111 da Lei de Execução Penal" (HC n. 232.948/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 14/04/2014).

10. Pedido de extensão acolhido para fixar a pena final do interessado em 10 anos, 8 meses e 6 dias de reclusão, mantido o cumprimento inicial em regime fechado, mais 900 dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 336.741 - PE (2015/0238727-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
REQUERENTE : IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE
INTERES. : DIEGO HENRIQUE SILVA DE MOURA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS(Relator):

Trata-se de pedido de extensão ao ora interessado **DIEGO HENRIQUE SILVA DE MOURA** dos efeitos decorrentes da concessão da ordem de *habeas corpus* em favor de **EDINALDO DE SOUZA COELHO**.

Alega o requerente que figura como corréu no mesmo processo de origem em que foi condenado o paciente.

Aponta a identidade de situações jurídicas e pugna pela concessão da ordem em seu favor a fim de que sejam analisadas as circunstâncias judiciais com o redimensionamento de sua pena.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 336.741 - PE (2015/0238727-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
REQUERENTE : IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE
INTERES. : DIEGO HENRIQUE SILVA DE MOURA

EMENTA

PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO NO *HABEAS CORPUS*. IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA DA PENA. MÁ CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AFASTAMENTO. QUANTIDADE E QUALIDADE DE DROGA. PREPONDERÂNCIA. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. REGIME INICIAL FECHADO. CONCURSO MATERIAL. SOMATÓRIO DE PENAS. LEGALIDADE. ACOLHIMENTO.

1. O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

2. *In casu*, na consideração da conduta social do interessado, **não foram indicados elementos concretos e idôneos** dos autos que demonstrassem a inadequação do seu comportamento no interior do grupo social a que pertence, devendo ser ressaltando que "a motivação referente à ausência de trabalho lícito, por si só, não justifica a valoração negativa da circunstância referente à conduta social do sentenciado" (HC 146.041/MG, Rel. MinISTRO NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/08/2015).

3. Hipótese em que restou constatada ilegalidade flagrante na fixação das penas-base muito acima dos seus mínimos legais previstos, tanto para o crime de tráfico de drogas (10 anos) quanto para o de associação para o mesmo fim (5 anos), sem a apresentação de justificativa idônea para o exacerbado acréscimo, em manifesta inobservância ao princípio da individualização da pena.

4. Verificada a inadequação da análise da circunstância judicial e remanescendo desfavorável ao paciente a natureza e a quantidade de drogas apreendidas, consideradas com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, a pena-base para o delito de associação para o tráfico deve restar fixada em 3 anos e 6 meses de reclusão, mais 400 dias-multa; e a pena-base para o delito de tráfico em 5 anos e 6 meses de reclusão, mais 500 dias-multa, ambas agravadas, conforme procedido pelo magistrado sentenciante em razão da reincidência, em 1/6 (4 anos e 1 mês) e 1/5 (6 anos, 7 meses e 6 dias), respectivamente, totalizando, em razão do concurso material, 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de reclusão, mais 900 dias-multa.

5. A possibilidade de incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas não foi alvo de enfrentamento perante as instâncias ordinárias, o que inviabiliza a sua apreciação nesta Corte, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido: (HC 345.011/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 08/04/2016; HC 328.110/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, DJe 17/12/2015).

6. "É inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas quando o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no art. 35 do mesmo diploma legal, por estar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, especialmente voltada, no caso, para o cometimento do narcotráfico" (HC 220.231/RJ, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, QUINTA TURMA, DJe 18/04/2016).

7. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 111.840/ES, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando a obrigatoriedade do regime inicial fechado aos condenados por crimes hediondos e equiparados, devendo-se observar o disposto no art. 33, c/c o art. 59, ambos do Código Penal.

8. Neste caso, embora o regime prisional mais gravoso tenha sido fundamento no dispositivo declarado inconstitucional, diante da nova dosimetria da pena ora realizada, reconhecida a ocorrência de concurso material com o somatório das reprimendas impostas para os delitos de associação e tráfico de drogas, restou definitiva em 10 anos, 8 meses e 6 dias de reclusão, acarretando na manutenção do regime prisional fechado inicialmente, por força de expressa previsão legal (art. 33, § 2º, "a", do Código Penal e art. 111 da LEP).

9. "Reconhecida a existência do concurso material entre os delitos de tráfico de drogas e associação para o narcotráfico, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado de acordo com a soma resultante das penas impostas pelos delitos, consoante o disposto no artigo 111 da Lei de Execução Penal" (HC n. 232.948/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 14/04/2014).

10. Pedido de extensão acolhido para fixar a pena final do interessado em 10 anos, 8 meses e 6 dias de reclusão, mantido o cumprimento inicial em regime fechado, mais 900 dias-multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS(Relator):

O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

No julgamento deste *writ*, foi reconhecido o constrangimento ilegal relativamente ao paciente **EDINALDO DE SOUZA COELHO**, uma vez que foi considerada como desfavorável a sua conduta social sem indicação de elementos concretos e idôneos dos autos que demonstrassem a inadequação do comportamento do paciente no interior do grupo social a que pertence, devendo ser ressaltando que "a motivação referente à ausência de trabalho lícito, por si só, não justifica a valoração negativa da circunstância referente à conduta social do sentenciado" (HC 146.041/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/08/2015).

Da análise da sentença condenatória (e-STJ, fls. 493/494), verifica-se que o Juiz sentenciante sopesou como desfavoráveis ao ora interessado **DIEGO HENRIQUE SILVA DE MOURA**, os antecedentes – diante de sua reincidência específica – e, do mesmo modo como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedeu com o paciente Edinaldo, a sua conduta social, nestes termos:

"Conduta Social: deve ser analisado o conjunto do comportamento do agente em seu meio social, na família, na sociedade. Noto que não existe nos autos nenhum requisito que demonstre ser o acusado dado ao trabalho lícito, pois quando perante a autoridade policial, não declarou ocupação definida, não sendo possível atestar sua boa índole e convivência social, motivo pelo qual sua conduta social não pode ser considerada adequada, e mais natureza do delito em questão; (...)"

Na sequência, embora não explicitamente, o Juiz de primeiro grau atuou em observância ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, considerando, **com preponderância** sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga apreendida no momento da fixação da pena-base, *in casu*, 1 (um) quilo de cocaína e 1 (um) quilo de *crack*.

Analisando em paralelo à dosimetria do paciente Edinaldo, verifica-se que, embora o Juiz sentenciante tenha feito expressa referência aos antecedentes de Diego como circunstância desfavorável do art. 59 do Código Penal, não a sopesou para aumento das penas-base, mas apenas na 2ª etapa da dosimetria, como circunstância agravante do art. 61, I, do Código Penal, visto que, igualmente ao paciente, as fixou em 10 (dez) e 5 (cinco) anos de reclusão, respectivamente, para o tráfico e associação para o tráfico.

Ainda assim, da mesma forma como constatado com relação ao paciente Edinaldo, percebe-se a presença de ilegalidade flagrante ao corréu Diego, consubstanciada na fixação das penas-base muito acima dos seus mínimos legais previstos, tanto para o crime de tráfico de drogas (10 anos) quanto para o de associação para o mesmo fim (5 anos), sem a apresentação de justificativa idônea para o exacerbado acréscimo, em manifesta inobservância ao princípio da individualização da pena, apta a justificar a concessão da ordem, de ofício, motivo pelo qual passo a redimensionar a pena.

Dessa forma, justamente porque verificada a inadequação da análise das circunstâncias judiciais e considerando que **remanescem desfavoráveis ao interessado a natureza e a quantidade de drogas apreendidas (que devem ser consideradas com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas)**, fixo a pena-base para o delito de associação para o tráfico em 3 anos e 6 meses de reclusão, mais 400 dias-multa; e a pena-base para o delito de tráfico em 5 anos e 6 meses de reclusão, mais 500 dias-multa, ambas agravadas, conforme procedido pelo magistrado sentenciante em razão da reincidência, em 1/6 (4 anos e 1 mês) e 1/5 (6 anos, 7 meses e 6 dias), respectivamente, totalizando, em razão do concurso material, 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de reclusão, mais 900 dias-multa.

Quanto à possibilidade de incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, esta Corte pacificou entendimento de que "é inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas quando o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no art. 35 do mesmo diploma legal, por estar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, especialmente voltada, no caso, para o cometimento do narcotráfico" (HC 220.231/RJ, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 18/04/2016).

No que diz respeito ao regime estabelecido, é sabido que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 111.840/ES, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando a obrigatoriedade do cumprimento inicial em regime fechado aos condenados por crimes hediondos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e equiparados, devendo-se observar o disposto no art. 33, c/c o art. 59, ambos do Código Penal.

Neste caso, embora o regime prisional mais gravoso tenha sido fundamento no referido dispositivo declarado inconstitucional, realizada a nova dosimetria da pena e reconhecida a ocorrência de concurso material com o somatório das reprimendas impostas para os delitos de associação e tráfico de drogas, restou definitiva em 10 anos, 8 meses e 6 dias de reclusão, acarretando na manutenção do regime prisional fechado inicialmente, por força de expressa previsão legal (art. 33, § 2º, "a", do Código Penal e art. 111 da LEP).

Esta Corte, com efeito, detém entendimento de que, "reconhecida a existência do concurso material entre os delitos de tráfico de drogas e associação para o narcotráfico, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado de acordo com a soma resultante das penas impostas pelos delitos, consoante o disposto no artigo 111 da Lei de Execução Penal" (HC n. 232.948/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 14/04/2014).

A propósito, registro os seguintes precedentes:

"EXECUÇÃO. REGIME. CONCURSO MATERIAL. FIXAÇÃO COM BASE NOS SOMATÓRIO DAS PENAS. REPRIMENDA SUPERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO. MODO FECHADO JUSTIFICADO. ILEGALIDADE NÃO PATENTEADA.

1. Tendo o paciente sido condenado por 2 (dois) crimes, em concurso material, cujas penas, somadas, ultrapassaram o montante de 8 (oito) anos de reclusão, de rigor a manutenção do regime inicial fechado de cumprimento de pena. Exegese do art. 111 da LEP e art. 33, § 2º, a, do CP.

2. *Habeas corpus* parcialmente concedido para reduzir a pena-base imposta ao paciente pelo delito do art. 157, § 2º, incisos I, II e V, c/c art. 65, III, d, e 70 todos do CP, e para restabelecer a sentença no ponto em que aplicou a atenuante da confissão espontânea, redimensionando-se as reprimendas do paciente definitivamente para: a) quanto aos crimes de roubo triplamente circunstanciado, em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa; e b) quanto ao delito de sequestro/cárcere privado, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, mantidos, no mais, a sentença e o aresto impugnados." (HC 217.687/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 03/10/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCABIMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR. MANUTENÇÃO. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DIVERSO DO FECHADO E DE SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA DEFINITIVA QUE, EM RAZÃO DO SOMATÓRIO DECORRENTE DO CONCURSO MATERIAL, ULTRAPASSA OITO ANOS DE RECLUSÃO. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL APTO A JUSTIFICAR O PROCESSAMENTO DO *WRIT*. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É inadmissível o emprego do *habeas corpus* em substituição a recurso especialmente previsto no texto constitucional (precedentes do STJ e do STF), bem como à revisão criminal.

2. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que indefere liminarmente o *writ*, substitutivo de revisão criminal, em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se vislumbra ameaça ou coação manifesta à liberdade de locomoção.

3. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta ao direito de ir e vir, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.

4. No caso, busca a impetração a fixação de regime inicial menos rigoroso de cumprimento da pena e de substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos, em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas, ao argumento da ausência de hediondez do crime. Entretanto, a paciente foi condenada como incurso nos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, em concurso material, às penas que, somadas, ultrapassam 8 anos de reclusão, situação que, por si só, justifica a imposição do regime inicial fechado de cumprimento da pena e a não substituição por restritiva de direitos, nos termos dos arts. 33, § 2º, a, e 44, I, ambos do Código Penal.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 265.436/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 10/04/2013.)

Diante do exposto, **estendo os efeitos** deste *habeas corpus* ao corréu ora interessado DIEGO HENRIQUE SILVA DE MOURA para afastar a consideração desfavorável da conduta social e redimensionar sua pena final para 10 anos, 8 meses e 6 dias de reclusão, mantido o cumprimento inicial em regime fechado, mais 900 dias-multa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0238727-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
HC 336.741 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005088720138171570 00092854720158170000 00140676820138170000 03235376
140676820138170000 3235376 3938687 508872013 5088720138171570
92854720158170000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : EDINALDO SOUZA COELHO (PRESO)
CORRÉU : DIEGO HENRIQUE SILVA DE MOURA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PEDIDO DE EXTENSÃO

REQUERENTE : IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE
INTERES. : DIEGO HENRIQUE SILVA DE MOURA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.